



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11444.001547/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.819 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2021  
**Recorrente** FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12//2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI 8.212/1991. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO. RICARF.

O STF, no âmbito do RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afastando, assim, o critério material da hipótese da regra matriz de incidência tributária da contribuição previdenciária prevista naquele dispositivo legal, restando, portanto, prejudicado o lançamento que a constituiu.

Nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF, em sede de repercussão geral, à mesma matéria objeto do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.819 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11444.001547/2008-95

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **24/11/2008** e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.138.219-0 – valor total de R\$ 269.811,74 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o valor da base de cálculo das notas fiscais/faturas de serviços contratuais prestados ao sujeito passivo por cooperados por intermédio da UNIMED de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico, referentes ao período de 11/2003 e 02/2004 a 12.2007, identificadas nos relatórios deste AI através do levantamento “UNI - SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED”, cujas bases de cálculo não foram informadas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **14/07/2010**, o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **12/08/2010**, alegando, em apertada síntese, ilegitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre valores pagos à Unimed e inaplicabilidade da Lei n. 9.876/99, que introduziu o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, ao caso concreto – inexistência de cessão de mão-de-obra.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (AI 37.138.219-0) no valor originário de R\$164.365,61, acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo as competências 11/2003 a 12/2007, decorrente de contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre o pagamento de valores às cooperativas de trabalho, pelos serviços prestados por seus cooperados, conforme relatório fiscal, de fls. 94/98.

2. Informa o relatório fiscal que:

2.1. a base de cálculo foi apurada com base nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa UNIMED de OURINHOS - Cooperativa de Trabalho Médico, cujos valores pagos não foram informados nas GFIPs do interessado.

2.2. o interessado é produtor rural pessoa física, que associou-se com outros produtores rurais, para a exploração de cana-de-açúcar, havendo contratado a empresa UNIMED para a prestação de serviços médicos aos produtores e respectivos empregados.

2.3. os valores pagos à empresa UNIMED, em relação às competências objeto do presente lançamento, não foram informados na GFIP do interessado no campo “VALOR PAGO A COOPERATIVA DE TRABALHO”, salvo na competência 11.2003 onde foi informado o valor de R\$18.780,69, quando o correto seria R\$18.834,69 (R\$18.780,69 + R\$54,00) e salvo na competência 02.2004, onde foi informado o valor de R\$18.916,76, quando o correto seria R\$18.933,14.

2.4. nas competências 11.2003 e 02.2004 foram cobradas apenas as contribuições sobre a diferença da base de cálculo, ao passo que nas competências 03.2004 a 12.2007 foram cobradas as contribuições sobre o total da base de cálculo, pois nestas últimas competências o interessado não informou valor algum no campo “VALOR PAGO A COOPERATIVA DE TRABALHO” nas GFIPs e não efetuou o recolhimento das respectivas contribuições em guias da Previdência Social.

2.3. as guias da Previdência Social pagas pelo interessado não foram aproveitadas no presente lançamento, pois se referem a fatos geradores distintos e informados nas GFIPs do interessado.

#### IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 19/11/2008 (fls.1), apresentando a defesa aos 19/12/2008, de fls. 104/111.

3.2. Alega a defendente 3.2.1. inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91, incluído pela lei 9.876/99, frente ao art. 195, I da CRFB.

3.2.2. inaplicabilidade do art. 22, IV da lei 8.212/91 ao caso concreto, uma vez que os cooperados da empresa UNIMED prestaram serviços ao interessado sem cessão de mão de obra. Salienta que os cooperados não ficam submetidos ao poder de comando do interessado.

3.2.3. a fiscalização está exigindo contribuição sobre custos do interessado com despesas de saúde dos produtores e empregados, inexistindo na espécie um verdadeiro contrato de prestação de serviços.

4.1. Competência modificada para a DRF-DRJ-RJI com base na Portaria Secretaria da receita federal do Brasil/STC 423, de 17.03.2010

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, com foco na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991.

Pois bem.

Na espécie, verifica-se que os fatos geradores do lançamento teve por base as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa UNIMED de OURINHOS - Cooperativa de Trabalho Médico, cujos valores pagos não foram informados nas GFIPs do interessado.

Com efeito, consta como fundamento legal das rubricas consignadas no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.138.219-0:

**Fundamentos Legais das Rubricas**

227 - CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVICOS QUE LHE SAO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMEDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

227.01 - Competências : 11/2003, 02/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007  
Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redacao dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdencia Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art.201, III (na redacao dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

Ocorre que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, foi considerada inconstitucional pelo STF, nos termos do RE n. 595.838/SP (Tema 166 de Repercussão Geral), transitado em julgado em 09/03/2015, com o entendimento sumarizado na ementa abaixo:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. **O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.** (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) (grifei)

Conforme se observa, a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afasta o critério material da hipótese da regra matriz de incidência tributária da contribuição previdenciária constituída no lançamento em litígio, sendo forçoso reconhecer a improcedência deste.

Considerando-se a vinculação regimental deste relator à decisão emanada pelo STF em sede de repercussão geral (art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF a este processo.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, cancelando integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima